

A. I. Nº - 297895.0779/03-7  
AUTUADO - BAHIA PET LTDA.  
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 28.11.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0461-04/03**

**EMENTA:** ICMS. ZONA FRANCA. DESTINATÁRIO COM CADASTRAMENTO NA SUFRAMA VENCIDO. OPERAÇÃO TRIBUTADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTADA. O destinatário das mercadorias regularizou a sua situação cadastral junto à SUFRAMA dentro do prazo previsto no Convênio ICMS Nº 36/97. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/08/03, exige ICMS, no valor de R\$ 10.891,10, em virtude de “Operação tributada como não tributada. Bahia Pet Ltda. utilizou a isenção para empresa situada na Zona Franca de Manaus, porém, a destinatária está com seu cadastramento vencido na SUFRAMA, conf. doc. anexo, hipótese em que a isenção não é aplicável”.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 38 a 46) e, inicialmente, explicou que vendeu para a Santa Cláudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda. as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 5.261 (fl. 48) e no CTRC nº 84.788 (fl. 49). Diz que a operação não foi tributada pelo ICMS e nem pelo IPI, em consonância com os artigos 2º (do RICMS-BA/97) e 2º e 3º (do Decreto nº 3940/2001). Assevera que não conseguiu conferir a situação cadastral do adquirente das mercadorias no endereço eletrônico da SUFRAMA, contudo o SINTEGRA comprovava que o cliente estava ativo. Assim, certo de que o destinatário estava em situação regular, emitiu a nota fiscal em cinco vias, levando-as para serem visadas pela repartição fiscal deste Estado, como exige o art. 597 do RICMS-BA/97. Conforme consta no verso do documento de fl. 48, o servidor fiscal da INFRAZ Simões Filho, após consultar o sistema de controle fiscal do Estado, verificou que não havia impedimento à realização da operação em tela. Salienta que, como a declaração formal do fisco goza de fé pública, passou a ter certeza que estava realizando uma operação regular. Em 27/08/03, as mercadorias saíram com destino a Manaus, sendo apreendidas naquele mesmo dia e, dois dias depois, o Auto de Infração foi lavrado.

Alega que o adquirente das mercadorias estava com o cadastro suspenso na SUFRAMA, em razão de força maior, a qual não tinha relação com o ICMS. Esclarece que o seu cliente estava impossibilitado de obter certidões junto à Receita Federal e ao INSS, em virtude de greve realizada por servidores daqueles órgãos. Quando a greve acabou, as certidões foram obtidas (fls. 50 e 51) e, em 04/09/03, a SUFRAMA liberou a Certidão de Regularidade Cadastral – CRC (fl. 52). Transcreve o verbete “força maior”, segundo o Dicionário Técnico Jurídico de Deocleciano Torrieri Guimarães.

Ressalta que o Capítulo V do Convênio ICMS 36/97, que trata do Procedimento Fiscal nas Unidades Federadas de Origem, não possui nenhum dispositivo determinando que o fisco da unidade de origem deva desconsiderar a isenção concedida por lei e exigir ICMS, por meio de Auto de Infração, quando o adquirente localizado na Zona Franca estiver com o cadastro vencido.

Após transcrever as Cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 36/97, o autuado assevera que: a) A vistoria da mercadoria será realizada com a apresentação da 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> vias da nota fiscal e do CTRC, e que no ato da vistoria a SUFRAMA e a SEFAZ/AM reterão, respectivamente, a 5<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> vias da nota fiscal e do CTRC para fins de processamento eletrônico desses documentos e ulterior formalização do processo de internamento. b) As vistorias realizadas separadamente pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM serão informadas ao outro órgão com repasse dos dados indicados na cláusula quinta. c) A empresa Santa Cláudia tinha o prazo de trinta dias para solucionar a pendência do inciso II da Cláusula nona, cabendo à SEFAZ/AM exigir a regularização do cadastro da empresa destinatária das mercadorias.

Prosseguindo em sua defesa, transcreve parcialmente os artigos 29, 597 e 219, do RICMS-BA/97, e, em seguida, diz que cumpriu todas as formalidades regulamentares e, portanto, o Auto de Infração carece de fundamentação legal. Alega que a multa indicada na autuação está equivocada, pois o inciso II do artigo 42 da Lei nº 7014/96 não possui a alínea “i”. Às fls. 53 a 56, anexou documentos e, ao final, solicitou a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 60, o autuante ratifica a imputação feita ao autuado e diz que a defesa, além de não apresentar fato novo, reconhece que o destinatário das mercadorias estava realmente em situação irregular perante a SUFRAMA.

Afirma que o visto da repartição fazendária na nota fiscal não regulariza a operação que era irregular, que desconhecia a greve ocorrida nos órgãos federais no mês de junho de 2003, que a irregularidade no cadastro vencido decorreu de problemas da Santa Cláudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda., não cabendo à SEFAZ-BA saber qual o motivo da irregularidade, e que a situação cadastral do adquirente das mercadorias só foi resolvida após o lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrência.

Explica que, como já tinha notícia de autuação anterior sobre a mesma irregularidade (fl. 10), consultou “a Sra. Eliete Teles de Jesus Souza, e seu entendimento também naquela ocasião junto ao Sr. Ivan da Geinc foi: A isenção não é aplicável nesse caso. Vale salientar que a autuação foi de uma grande empresa do Estado, que prontamente reconheceu a irregularidade e quitou todos os seis Autos de Infração.” Diz que a multa de 60%, indicada na autuação, está prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, o patrono do autuado solicitou a juntada aos autos dos documentos de fls. 63 e 64, os quais foram conhecidos e acostados ao processo.

## VOTO

As operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus gozam da isenção prevista no art. 29 do RICMS-BA/97. Essa isenção é um benefício fiscal condicionado que, dentre outros requisitos, exige a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário. Uma vez não cumpridas as condições necessárias para a fruição do benefício, o imposto será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação sob condição.

Ao analisar as peças e comprovações que integram o processo, constato que o transportador transitou pelo Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá (Feira de Santana) com mercadorias destinadas a Zona Franca de Manaus, estando o destinatário com o cadastramento cancelado perante a SUFRAMA (fl. 9). Entendo que, naquele momento e na fiscalização do trânsito de mercadorias, o autuante, no estrito cumprimento de seu dever, agiu corretamente ao efetuar o presente lançamento, pois o destinatário das mercadorias estava com o cadastramento cancelado perante a SUFRAMA desde 12/06/03 e, portanto, não havia como comprovar o internamento das mercadorias

na Zona Franca de Manaus, já que a cláusula nona, inciso II, do Convênio ICMS Nº 36/97, previa que “Não será formalizado o internamento de mercadoria [...] quando a inscrição do destinatário perante a SUFRAMA contiver alguma irregularidade formal [...].”

Todavia, na defesa interposta, o autuado comprovou que a situação cadastral do destinatário das mercadorias perante a SUFRAMA foi regularizada, tendo o destinatário obtido em 04/09/03 a Certidão de Regularidade Cadastral (fl. 52), dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo único da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 36/97, o qual reza que:

*Cláusula oitava – A formalização do internamento consiste na análise, conferência e atendimento dos requisitos legais referentes aos documentos fiscais retidos por ocasião da vistoria, nos termos do § 1º da cláusula quarta, por meio dos quais foram acobertadas as remessas de mercadorias para as áreas incentivadas.*

*Parágrafo único – Decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados do ingresso da mercadoria, devidamente informado nos termos do § 1º da cláusula terceira, sem que o destinatário tenha sanado as pendências que impeçam a conclusão do processo de internamento junto a SUFRAMA, previsto nesta cláusula, a SEFAZ/AM iniciará procedimento fiscal mediante notificação exigindo alternativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação:*

*I – da comprovação da resolução das pendências previstas na cláusula nona, que impeçam a formalização do internamento;*

*II – da comprovação do recolhimento do imposto devido ao Estado do Amazonas e, se for o caso, dos acréscimos legais.*

Em face do exposto acima, entendo que a infração imputada ao autuado não mais subsiste, pois a irregularidade foi sanada tempestivamente.

Quanto à consulta (fl. 10) e ao Auto de Infração nº 279466.0602/02-8 (fl. 11 e 12), citados pelo autuante, entendo, com o devido respeito, que não servem de paradigma para a presente questão, pois, no caso em lide, restou comprovado que o destinatário das mercadorias regularizou a sua situação cadastral junto a SUFRAMA dentro do prazo legal, mesmo que depois da autuação.

Por fim, ressalto que tomei conhecimento do documento acostado pela defesa, não acolhendo este julgador o pleito defensivo (cancelamento do julgamento).

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0779/03-7, lavrado contra **BAHIA PET LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR